

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000475/95-67
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.694
RECURSO Nº : 119.163
RECORRENTE : HIRSA SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO E CONTROLE
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

REVISÃO.

Recolhimento a menor de tributos, em conseqüência de adoção de alíquota do I.I. em conformidade com o estabelecido na Portaria MF nº 1014/91, já fora de vigência.

Cobrança dos impostos apurados e das correspondentes multas de ofício.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Moacyr Eloy de Medeiros que excluíam a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

 23-07-98
Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.163
ACÓRDÃO Nº : 301-28.694
RECORRENTE : HIRSA SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO E CONTROLE
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Contra a empresa acima identificada, foi lavrado, em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação (DI) nºs 033005 de 10/11/92 (fls. 15/18), 035282 de 26/11/92 (fls. 20/23) e 032871 de 09/11/92 (fls. 26/29), o **Auto de Infração nº 034/95** (fls. 01/11), em decorrência da constatação de que a autuada importara produto classificado no código TAB 9026.10.9900 “EX”, adotando a alíquota de 0% para o Imposto de Importação (I.I.), com base na Portaria MF nº 1014 (D.O.U. 23/10/91) que já se encontrava fora de vigência, quando a alíquota correta seria a de 20% de acordo com a Portaria MF nº 58 (D.O.U. de 06/02/91 - vigência de 01/10/92 a 30/06/93), acarretando, este fato, a insuficiência ao recolhimento dos tributos incidentes na importação.

A ação fiscal consubstanciou, assim, a exigência do I.I. e da diferença do I.P.I. apurados, bem como das multas capituladas no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91 e no artigo 364, II, do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, além dos encargos legais cabíveis.

Regularmente intimada (fl. 01), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 34/38), alegando que:

a) o procedimento adotado nos documentos de importação está amparado nos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MF nº 489, de 22/06/92 (D.O.U. de 23/06/92);

b) de acordo com o referido dispositivo, o requisito necessário e fundamental para a aplicação da alíquota de 0% para o produto do código TAB 9026.10.9900 é que a guia de importação correspondente fosse emitida até a data da entrada em vigor do mesmo dispositivo, isto é, 23/06/92;

c) foi estritamente obedecida a determinação da Portaria MF nº 489/92, tendo em vista que as guias que ampararam as importações de que se trata foram emitidas em 07/05/92 e 19/03/92; e

Dudy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.163
ACÓRDÃO Nº : 301-28.694

d) a indicação equivocada da Portaria nº 1014, constante dos Quadros 108 dos Anexos II das declarações de importação em causa, não justifica de forma alguma a cobrança dos impostos.”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“REVISÃO.

Recolhimento a menor de tributos, em consequência de adoção de alíquota do I.I. em conformidade com o estabelecido na Portaria MF nº 1014/91, já fora de vigência.

Cobrança dos impostos apurados e das correspondentes multas de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação expendida na sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.163
ACÓRDÃO Nº : 301-28.694

VOTO

A discussão toda cinge em se determinar a alíquota do I.I. incidente sobre “medidores de fluxo de massa pelo efeito coriolis” classificados no código TAB 9026.10.9900, cujos desembaraços se deram pelas D.Is nºs 033005, de 10/11/92, 035282, de 26/11/92 e 032871, de 09/11/92.

Essas D.Is estão amparadas, respectivamente, pelas G.Is 0001-92/019980-0, de 07/05/92, 0001-92/009900-7, de 19/03/92 e seus respectivos aditivos de prorrogação das datas de embarque.

A Recorrente por ocasião do despacho, invocou o benefício da Portaria, MF 489 de 22/06/92 (D.O.U. de 23/06/92) que estabelece:

“Art. 1º - Fica excluído da Portaria nº 1014, de 22/10/91, publicada no D.O.U. de 23/10/91, o seguinte produto:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
9026.10.9900	“EX” 001 - Medidor de fluxo de massa por efeito coriolis

Art. 2º - É assegurado o tratamento tarifário de 0% (zero por cento) previsto na referida Portaria nº 1014/91, para o produto de que trata o art. 1º, desde que objeto de Guia de Importação emitida até a data da entrada em vigor da presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

A condição necessária para o gozo da alíquota zero, como vimos, seria a de que as G.Is tivessem sido emitidas até 23/06/92 o que, como vimos, foi comprovado pela Recorrente.

É de se salientar, no entanto, que o benefício em causa foi concedido pela Portaria MF 1014, de 22/10/91 (D.O.U. de 23/10/91) para vigorar pelo prazo de um ano, ou seja, até 22/10/92 (cópia fls. 78).

Paul

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.163
ACÓRDÃO Nº : 301-28.694

Como os fatos geradores do I.I., o registro das D.Is se deram, como vimos, em 10/11/92, 26/11/92, quando não mais vigorava a citada Portaria MF 1014/91; já que vigia somente até 22/10/92, incabível se tornou a invocação desse favor tributário.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO -RELATOR